



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 689726 - SP (2021/0274184-9)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MARIA AUXILIADORA SANTOS ESSADO - SP320038  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANTONIO CESAR ZERBO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VANTAGEM OBTIDA INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. PRECEDENTE.

*Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Antonio Cesar Zerbo** contra o ato coator proferido pela Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, nos autos do Processo n. 0010050-69.2007.8.26.0510, manteve o paciente condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, convertida em restritiva de direitos, e 11 dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo, pela prática de conduta descrita no art. 171 do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, nulidade da citação por edital e absolvição pela incidência do princípio da insignificância.

Pede, em caráter liminar e no mérito, a concessão da ordem (fls. 3/13).

É o relatório.

Em consulta ao sistema do Superior Tribunal de Justiça, obtive a informação de que o AREsp n. 1.912.898/SP, interposto contra o mencionado acórdão, transitou em julgado em 20/8/2021. O presente *writ* foi impetrado em 24/8/2021 (fl. 84), após o

trânsito em julgado da ação penal.

Assim, a via do *habeas corpus* se mostra inadmissível, porque utilizada como sucedâneo de revisão criminal, sendo certo que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de revisão criminal de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 481.415/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/2/2019; e HC n. 467.004/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/11/2018.

Verifico, no entanto, flagrante ilegalidade a ser sanada.

No presente caso, a vantagem ilícita obtida totaliza R\$ 20 (vinte reais) - fl. 51.

A atipicidade material não foi reconhecida aos seguintes fundamentos (fl. 54):

Verifica-se, assim, que o valor do bem não é o único elemento para se aferir a causa supralegal. Na hipótese, não se pode afirmar ser mínimo o grau de reprovabilidade da conduta de agente que, ingressa em estabelecimento comercial para adquirir mercadorias, ludibriando pessoas que dignamente exerciam seu labor, com o fim de obter vantagem indevida.

No presente caso, entendo ser aplicável o mencionado princípio, considerando o salário mínimo vigente à época, estipulado pela Medida Provisória n. 28/2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.321/2006, que era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Assim, a vantagem obtida era inferior a 10% do valor, razão pela qual atípica materialmente a conduta (AgRg no HC n. 448.687/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/4/2019).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem de **ofício**, para aplicar o princípio da insignificância e absolver o paciente nos autos do Processo n. 0010050-69.2007.8.26.0510, em razão da atipicidade material da conduta.

Comunique-se.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator